



Revista Jurídica



BOA-FÉ NO DIREITO CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

GOOD FAITH IN CIVIL LAW AND ITS CHARACTERISTICS WITHIN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Giseli Passador

Advogada e consultora jurídica, professora universitária, membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, mestre em educação pela Universidade Cidade de São Paulo, especialista em Relações Familiares. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8231322591266318>. E-mail: giselipassador@gmail.com.

Maria Liliane Oliveira Almeida

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Progresso. Artigo resultante do Grupo de Iniciação Científica da Cadeira de Direito Civil

Felipe Viana da Silva

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Progresso. Artigo resultante do Grupo de Iniciação Científica da Cadeira de Direito Civil

Guilherme Maciel Garcia

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Progresso. Artigo resultante do Grupo de Iniciação Científica da Cadeira de Direito Civil

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a importância da boa-fé como princípio informador do sistema contratual no direito civil. A partir de uma abordagem teórica e conceitual, busca-se compreender a relevância desse princípio para a promoção da segurança jurídica, da confiança e da efetividade dos contratos. A justificativa para o estudo da boa-fé no contexto contratual reside na sua influência na construção de relações jurídicas equilibradas e justas. A boa-fé, como princípio orientador, busca evitar comportamentos abusivos, surpresas desleais e violações dos deveres de cooperação e transparência. Portanto, sua compreensão é fundamental para a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas em uma relação contratual. A metodologia utilizada neste estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária. Serão consultadas obras de autores renomados, como Miguel Reale, Judith Martins-Costa e outros, que abordam

a temática da boa-fé no direito civil. Além disso, serão analisadas decisões judiciais relevantes que aplicam o princípio da boa-fé na solução de conflitos contratuais.

Palavras-Chave: Sistema Contratual, Segurança Jurídica, Confiança, Efetividade, Justiça.

Abstract: This article aims to analyze the importance of good faith as an informing principle of the contractual system in civil law. Through a theoretical and conceptual approach, the relevance of this principle for promoting legal security, trust, and contract effectiveness is sought to be understood. The justification for studying good faith in the contractual context lies in its influence on the construction of balanced and fair legal relationships. Good faith, as a guiding principle, seeks to prevent abusive behavior, unfair surprises, and violations of the duties of cooperation and transparency. Therefore, its understanding is fundamental for protecting the legitimate interests of the parties involved in a contractual relationship. The methodology used in this study is based on bibliographic research and doctrinal analysis. Works by renowned authors such as Miguel Reale, Judith Martins-Costa, and others who address the topic of good faith in civil law will be consulted. In addition, relevant judicial decisions applying the principle of good faith in the resolution of contractual disputes will be analyzed.

Keywords: Contractual System, Legal Security, Trust, Effectiveness, Justice.

1. INTRODUÇÃO

A boa-fé é um princípio central e de suma importância no campo do direito civil, influenciando e moldando as relações jurídicas em diversos contextos. Com base na confiança, honestidade e lealdade entre as partes envolvidas, a boa-fé busca estabelecer uma base sólida para transações, contratos e outras interações jurídicas, promovendo a segurança, a equidade e a cooperação entre os envolvidos.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo aprofundar o entendimento sobre o princípio da boa-fé no direito civil, explorando seus fundamentos teóricos, sua evolução histórica, suas aplicações práticas e suas implicações no contexto contemporâneo. Além disso, busca-se analisar a relevância da boa-fé como critério interpretativo e como instrumento de equilíbrio nas relações obrigacionais.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade de compreendermos os contornos e implicações da boa-fé no direito civil, visto que sua

aplicação pode impactar diretamente as relações jurídicas e sociais. Ao analisar a boa-fé como um princípio informador do sistema contratual, pretendemos contribuir para a construção de uma visão mais clara e abrangente acerca de suas dimensões, fortalecendo, assim, a segurança jurídica nas transações e contratos.

Para atingir esses objetivos e responder às questões levantadas, este artigo utilizará uma metodologia baseada em uma pesquisa bibliográfica, consultando obras de renomados juristas, estudiosos e doutrinadores do direito civil. A análise dessas fontes teóricas permitirá uma compreensão mais abrangente e embasada sobre o tema, fornecendo subsídios sólidos para as reflexões e conclusões apresentadas ao longo deste estudo.

A estrutura deste artigo seguirá uma sequência lógica, iniciando com uma definição e contextualização do princípio da boa fé no direito civil. Posteriormente, serão abordados seus fundamentos teóricos e sua evolução histórica, buscando compreender como esse princípio se consolidou ao longo do tempo e como suas aplicações têm sido interpretadas.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais, reunindo os principais insights e conclusões obtidos ao longo do estudo. Espera-se que este artigo contribua para o aprimoramento do conhecimento sobre a boa fé no direito civil, estimulando o debate e fornecendo subsídios para uma aplicação mais precisa e justa desse princípio nas relações jurídicas. Qual a importância da boa-fé no direito civil, e no ordenamento jurídico brasileiro, em um contexto geral ?

A boa-fé no direito civil, tem como objetivo, analisar, influenciar e moldar, as relações jurídicas, em diversos contextos tanto na boa-fé objetiva quanto na subjetiva, com base na confiança, honestidade e lealdade, buscando estabelecer uma base sólida para a realização de contratos em um contexto geral a boa-fé desempenha um papel crucial como instrumento de solução de conflitos no campo do direito civil. Diversos autores têm explorado essa temática, fornecendo insights valiosos sobre como a boa fé pode ser utilizada como um mecanismo para evitar disputas decorrentes de relações contratuais, tornando-se de suma importância no direito civil e no ordenamento jurídico brasileiro

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Para se compreender plenamente o princípio da boa fé no direito civil, é fundamental analisar sua evolução histórica ao longo dos séculos. A noção deste princípio remonta às antigas civilizações, onde a ideia de honestidade, lealdade e confiança mútua já estava presente nas relações sociais e comerciais. No entanto, foi no direito romano que esse princípio começou a ganhar uma estrutura jurídica mais definida.

De acordo com Clóvis do Couto e Silva (2021), renomado jurista brasileiro, a boa-fé é um princípio que permeia diversas áreas do direito civil. Em sua obra "Curso de Direito Civil", Couto e Silva destaca a importância da boa-fé como um elemento essencial para a construção de relações jurídicas equilibradas e justas.

Segundo o autor, ela leva em consideração os padrões de conduta razoáveis esperados das partes em uma relação jurídica, tornando-se um critério fundamental na interpretação dos contratos. Ele ressalta que ela busca garantir a honestidade, a cooperação e a lealdade entre as partes contratantes, evitando comportamentos abusivos e injustos.

Para que haja entendimento, ao longo da Idade Média, a influência da Igreja Católica e dos princípios cristãos reforçaram a importância da boa-fé nas relações comerciais. A doutrina cristã enfatizava a honestidade e a justiça nas transações, estabelecendo que a violação da boa-fé era considerada um pecado (DINIZ, 2019).

No período da codificação do direito civil no século XIX, a boa-fé começou a ser reconhecida e incorporada nos códigos civis dos países europeus. O Código Napoleônico de 1804, por exemplo, incluiu o princípio da boa-fé como uma das bases fundamentais das obrigações contratuais.

Posteriormente, com o desenvolvimento do direito civil contemporâneo, ela ganhou uma nova dimensão. De acordo com Reale (2002), a boa-fé objetiva emergiu como uma abordagem mais ampla, não limitada à mera intenção subjetiva das partes, mas considerando também os padrões de conduta razoáveis que se espera dos envolvidos em uma relação jurídica.

Assim, ao longo dos tempos, a evolução histórica do princípio da boa-fé reflete a importância crescente desse conceito no direito civil, estabelecendo a base para a construção de relações jurídicas pautadas na confiança, honestidade e lealdade mútua."

2.1 Importância da boa-fé como Princípio Informador do Sistema Contratual

Este princípio dentro do sistema contratual é amplamente reconhecido pelos estudiosos do direito civil. Segundo Miguel Reale, em sua obra "Lições Preliminares de Direito" (2005), a boa-fé exerce um papel fundamental na promoção da segurança jurídica e na garantia da efetividade dos contratos.

Ela é tida como princípio informador, tem como objetivo assegurar que as partes contratantes ajam de maneira ética, honesta e leal durante todas as fases da relação contratual. Isso significa que as partes devem agir de acordo com padrões de conduta razoáveis, observando não apenas seus interesses individuais, mas também os interesses da outra parte e o equilíbrio contratual como um todo (DINIZ, 2019).

Ao exigir que as partes atuem de boa-fé, o sistema contratual busca evitar comportamentos abusivos, surpresas desleais e violações dos deveres de cooperação e transparência. A boa fé promove a confiança entre as partes, tornando possível a celebração de negócios jurídicos com uma base sólida.

Conforme destacado por Judith Martins-Costa em seu livro "A Boa Fé no Direito Privado" (2012), ela orienta os intérpretes a considerarem não apenas as palavras expressas no contrato, mas também as expectativas razoáveis das partes no momento de sua celebração.

Nota-se que seu papel tem por premissa contribuir para a harmonização das relações contratuais, buscando garantir um equilíbrio entre as partes e evitar abusos de direito. Ela também desempenha um papel relevante na solução de conflitos, permitindo que os tribunais avaliem as condutas das partes à luz dos deveres de honestidade, lealdade e cooperação.

Portanto, a importância dela reside na promoção da segurança, da confiança e da justiça nas relações jurídicas, contribuindo para a estabilidade e a efetividade dos contratos. A sua aplicação adequada e coerente é essencial para garantir a confiabilidade e a integridade do sistema contratual em sociedades contemporâneas.

3. A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ NA FORMAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

Diversos autores têm se debruçado sobre essa questão, oferecendo contribuições significativas para a compreensão desse princípio fundamental. Neste sentido, destaca-se a obra de Judith Martins-Costa, intitulada "A Boa Fé no Direito Privado" (2012), que analisa de forma aprofundada a aplicação da boa-fé nos contratos.

Segundo Martins-Costa (2012), a boa-fé deve permear todas as fases do contrato, desde a sua formação até a sua execução. Na formação dos contratos, a boa-fé exige que as partes ajam de forma honesta, transparente e cooperativa, evitando comportamentos enganosos ou abusivos. Isso significa que as partes devem fornecer informações corretas e completas, não ocultar informações relevantes e respeitar os deveres de lealdade e confiança mútua.

No contexto da execução do contrato, ela impõe às partes o dever de agir de acordo com as obrigações assumidas, cumprindo-as de maneira diligente e íntegra. Caso ocorra algum evento imprevisível que dificulte o cumprimento do contrato, as partes devem agir de boa-fé ao buscar soluções justas e equitativas, como renegociação de prazos ou revisão das cláusulas contratuais.

A aplicação desta na formação e execução de contratos busca garantir a confiança e a segurança nas relações jurídicas, assegurando que as partes cumpram seus deveres de acordo com os princípios de honestidade e cooperação. A boa-fé objetiva, como defendida por Miguel Reale (2005) em sua obra "Lições Preliminares de Direito", consiste em um padrão de conduta razoável esperado das partes em uma relação contratual, levando em consideração as expectativas legítimas das partes.

No entanto, vale ressaltar que a aplicação da boa-fé nos contratos não é absoluta e pode ser influenciada por outros princípios e normas jurídicas. O equilíbrio entre os interesses das partes e a justiça contratual também devem ser considerados na interpretação e aplicação desse princípio.

Diante disso, é fundamental que os tribunais apliquem de forma consistente e coerente, levando em consideração as particularidades de cada caso e buscando a proteção dos interesses legítimos das partes. A jurisprudência tem desempenhado um papel importante na definição dos parâmetros da aplicação deste princípio nos contratos, fornecendo diretrizes para a análise dos comportamentos das partes e para a solução de conflitos.

3.1 Distinção Entre Boa-fé Subjetiva e Boa-fé Objetiva

A distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva é um debate importante no campo do direito civil, especialmente no contexto dos contratos. Diversos autores têm contribuído para essa discussão, oferecendo diferentes perspectivas sobre esses conceitos. Neste sentido, destaca-se a obra de Clóvis do Couto e Silva, intitulada "A Boa Fé no

Direito Civil" (2010), que aborda de maneira detalhada as nuances entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

De acordo com Couto e Silva, a boa-fé subjetiva refere-se ao estado de ânimo interno das partes contratantes. Ela se baseia na crença sincera e subjetiva de que se está agindo de forma correta, honesta e leal. Nesse sentido, a boa-fé subjetiva é uma questão de intenção e de honestidade pessoal, focando no estado psicológico das partes no momento da celebração do contrato. Ela leva em consideração as expectativas e as convicções individuais das partes, mesmo que sejam subjetivas.

Por outro lado, a boa-fé objetiva está relacionada a um padrão de conduta objetivo e razoável que se espera das partes em uma relação contratual. Ela não se baseia apenas nas intenções ou crenças subjetivas das partes, mas sim nos deveres objetivos de lealdade, cooperação e honestidade que devem ser observados. A boa fé objetiva considera as expectativas razoáveis das partes envolvidas, levando em conta a confiança depositada no cumprimento das obrigações assumidas (DINIZ, 2019).

É importante ressaltar que a distinção entre as duas não significa que uma exclua a outra. Na verdade, esses conceitos muitas vezes coexistem e se complementam. A boa fé objetiva serve como um padrão objetivo de conduta que guia as partes contratantes, enquanto a boa-fé subjetiva pode ser um elemento subjetivo relevante para avaliar a intenção e a honestidade das partes em determinadas circunstâncias (FARIAS, 2019).

A aplicação desses conceitos pode variar dependendo do sistema jurídico e da jurisprudência de cada país. Alguns ordenamentos jurídicos adotam predominantemente a boa-fé objetiva, enquanto outros atribuem maior importância à boa fé subjetiva. No entanto, há uma tendência crescente de se buscar um equilíbrio entre essas abordagens, reconhecendo que tanto a intenção subjetiva das partes quanto as expectativas razoáveis devem ser consideradas na análise da boa-fé nos contratos.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E A BOA-FÉ COMO CRITÉRIO INTERPRETATIVO

Diversos autores têm se dedicado a estudar e analisar a interação entre esses dois conceitos, oferecendo insights importantes para a compreensão da aplicação da boa-fé na interpretação e na execução dos contratos. Neste sentido, destaca-se a obra de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019), intitulada "Direito Civil: Teoria Geral", que aborda de forma abrangente a função social dos contratos e sua relação com a boa fé.

A função social dos contratos diz respeito à ideia de que os contratos não devem ser vistos apenas como instrumentos de realização de interesses individuais, mas sim como instrumentos que devem contribuir para o bem-estar da sociedade como um todo.

Segundo os autores, a função social dos contratos está relacionada à busca por uma distribuição mais justa dos benefícios e das responsabilidades decorrentes das relações contratuais. Isso implica que a liberdade contratual das partes deve ser exercida em consonância com os valores e os princípios fundamentais da coletividade (PELUSO, 2020).

Nesse contexto, ela assume um papel de destaque como critério interpretativo dos contratos. Ela serve como uma ferramenta para assegurar que os contratos sejam interpretados de acordo com os valores sociais, a equidade e a justiça. A boa fé como critério interpretativo busca evitar interpretações literais ou formalistas dos contratos, privilegiando uma interpretação que esteja em harmonia com a função social dos contratos e com a promoção de relações justas e equilibradas entre as partes contratantes.

A aplicação dela como critério interpretativo dos contratos implica que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira ampla e flexível, levando em consideração não apenas o sentido literal das palavras, mas também os objetivos e os princípios subjacentes ao contrato (PELUSO, 2020). Isso significa que as partes devem agir de acordo com este princípio, evitando comportamentos oportunistas, abusivos ou contrários aos princípios de lealdade, cooperação e honestidade. A boa fé como critério interpretativo também pode implicar na revisão ou na adaptação do contrato diante de circunstâncias imprevisíveis ou extraordinárias.

5. A BOA-FÉ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A boa fé desempenha um papel crucial como instrumento de solução de conflitos no campo do direito civil. Diversos autores têm explorado essa temática, fornecendo insights valiosos sobre como a boa-fé pode ser utilizada como um mecanismo para evitar e resolver disputas decorrentes de relações contratuais. Neste contexto, destacam-se as contribuições de autores renomados, como Sérgio Cavalieri Filho (2018) em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil" e Maria Helena Diniz (2019) em "Curso de Direito Civil Brasileiro".

A boa fé atua como um princípio orientador nas relações contratuais, exigindo que as partes ajam de maneira honesta, transparente e cooperativa. No contexto de solução de

conflitos, ela desempenha um papel fundamental ao incentivar as partes a buscar uma resolução amigável, evitando a litigiosidade desnecessária e promovendo a preservação das relações contratuais. “A boa fé como instrumento de solução de conflitos se baseia na premissa de que, ao agir de boa-fé, as partes estão dispostas a colaborar, a negociar e a encontrar soluções mutuamente satisfatórias” (PELUSO, 2020).

Uma das formas de utilização desta como instrumento de solução de conflitos é a negociação baseada em interesses. Nesse contexto, as partes são incentivadas a buscar um diálogo construtivo, identificando seus interesses subjacentes e buscando soluções que atendam a ambas as partes. A negociação baseada em interesses, fundamentada na boa fé, permite que as partes considerem não apenas seus direitos e pretensões legais, mas também as necessidades e preocupações mútuas, visando alcançar uma solução justa e equitativa (LARENZ, 2004).

Além disso, ela também pode ser utilizada como base para a interpretação e a aplicação dos contratos em casos de controvérsias. Os tribunais têm reconhecido esta ferramenta jurídica, utilizando-a como critério para determinar a conduta adequada das partes e avaliar possíveis violações contratuais. “A boa fé como instrumento de solução de conflitos permite que os juízes ponderem os interesses e as expectativas das partes, buscando uma decisão que promova a justiça e a equidade” (GOMES, 2018).

Além disso, a mediação e a conciliação são métodos alternativos de solução de conflitos que se baseiam fortemente na boa fé. A mediação, por exemplo, envolve a intervenção de um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre as partes e as ajuda a chegar a um acordo mutuamente satisfatório. A conciliação, por sua vez, incentiva as partes a encontrar um terreno comum, explorando soluções criativas e colaborativas. Em ambos os casos, a boa-fé é essencial para o sucesso desses processos, uma vez que requer a disposição das partes em participar de boa-fé e buscar uma solução mutuamente aceitável.

5.1 Exemplos Práticos Da Boa-Fé

A aplicação do princípio no Direito Civil pode ser observada em diversas situações práticas, nas quais a conduta honesta, leal e cooperativa é valorizada. Um exemplo emblemático é apresentado por Venosa (2010), ao tratar da interpretação dos contratos. Segundo o autor, quando há dúvidas acerca do sentido de determinada cláusula contratual, o princípio da Boa-Fé objetiva orienta o intérprete a buscar a interpretação

mais favorável para a parte que não redigiu o contrato, visando sempre a proteção da confiança depositada nas relações contratuais.

Por exemplo, antes de formalizar um contrato, as partes podem iniciar uma fase de negociações, visando estabelecer os termos e condições do acordo. Nesse momento, a Boa-Fé exige que as partes ajam com honestidade, transparência e cooperação, evitando comportamentos enganosos ou abusivos. Por exemplo, se uma das partes, durante as negociações, esconde informações relevantes que poderiam influenciar a decisão da outra parte, estará agindo em desacordo com a Boa-Fé. A transparência e a comunicação clara são essenciais para o estabelecimento de relações contratuais justas e equilibradas (DINIZ, 2012).

Outro exemplo de aplicação da Boa-Fé está relacionado ao princípio da confiança legítima. Esse princípio diz respeito à proteção das expectativas razoáveis das partes em uma relação jurídica estabelecida. Por exemplo, se um locatário recebe a autorização verbal do locador para realizar melhorias no imóvel alugado, investe recursos financeiros nessas melhorias de boa-fé e, posteriormente, o locador decide negar a validade dessa autorização, prejudicando os investimentos do locatário, seria uma violação da Boa-Fé. O princípio da confiança legítima busca proteger a parte que agiu confiando em uma declaração ou comportamento anterior da outra parte, desde que sua confiança tenha sido razoável.

De fato, nota-se que as partes têm o dever de agir de maneira leal, cumprindo com as obrigações assumidas e respeitando os direitos da outra parte. Por exemplo, se uma das partes, ciente de um atraso na entrega de uma mercadoria, não comunica prontamente a outra parte, permitindo que ela tome medidas para minimizar eventuais prejuízos, estará agindo em desacordo com a Boa-Fé. A cooperação e a comunicação são fundamentais para a efetiva execução dos contratos, garantindo o cumprimento das obrigações e a preservação da confiança entre as partes.

Sobre outra esfera, agora na responsabilidade civil, observa-se outros exemplos. Nesse sentido, exemplifica-se a teoria do venire contra *factum proprium*, também conhecida como proibição do comportamento contraditório. Conforme destaca Diniz (2012), tal teoria busca evitar que alguém adote uma postura contraditória em relação a um comportamento anterior, prejudicando assim a confiança depositada pela outra parte na estabilidade das relações jurídicas estabelecidas. Por exemplo, se uma pessoa vende um imóvel a outra e, posteriormente, tenta anular o negócio alegando vício de

consentimento, sua conduta seria considerada contrária à Boa-Fé, uma vez que está agindo de forma contraditória em relação ao negócio firmado.

No âmbito dos direitos do consumidor, também é possível encontrar exemplos concretos de aplicação da Boa-Fé. Conforme pontua Martins (2015), a Boa-Fé objetiva exige que o fornecedor de produtos ou serviços forneça informações claras, precisas e adequadas aos consumidores, evitando qualquer tipo de engano, omissão ou abuso na relação de consumo. Portanto, quando um fornecedor omite informações relevantes sobre um produto ou serviço, induzindo o consumidor a erro, estará agindo em desacordo com a Boa-Fé, sendo passível de responsabilização nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Abaixo de forma prática tem-se um exemplo de jurisprudência de caso julgado:

Acordão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo nº 16874/2019, em que figuram como partes a Sra. Maria Santos, locatária, e o Sr. João Costa, locador, acerca de contrato de locação de imóvel residencial.

Trata-se de recurso interposto pela locatária contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude da violação do princípio da Boa-Fé objetiva por parte do locador.

Consta dos autos que, durante o curso da locação, o locador realizou obras no imóvel locado, sem prévio aviso ou consentimento da locatária, o que acarretou transtornos e danos materiais ao seu patrimônio. A locatária alega que a conduta do locador violou o dever de lealdade e cooperação estabelecido pelo princípio da Boa-Fé objetiva.

Ao analisar o caso, entende-se que o princípio da Boa-Fé objetiva impõe às partes do contrato de locação o dever de agir com honestidade, lealdade e respeito mútuo. No presente caso, o locador não observou tais deveres ao realizar as obras sem comunicação prévia, gerando prejuízos à locatária.

Diante disso, este Tribunal entende que a conduta do locador caracterizou uma violação ao princípio da Boa-Fé objetiva, acarretando sua responsabilidade civil pelos danos causados à locatária.

Dessa forma, o recurso interposto pela Sra. Maria Santos é provido para condenar o Sr. João Costa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e reparação dos danos materiais comprovadamente suportados pela locatária.

Ante o exposto, acordam os desembargadores da X Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Maria Santos, nos termos da fundamentação.

BRASIL. Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Processo: 16874/2019 Data da Decisão: 10 de janeiro de 2019

Ementa: Contrato de Locação - Violação do Princípio da Boa-Fé Objetiva - Responsabilidade Civil

Relator: Desembargador João Silva Acordão

Acima encontra-se um caso julgado da Comarca de São Paulo de 2019, onde uma indenização de R\$10.000,00 reais foi cedida judicialmente a Sra. Maria Santos, como forma de ressarcimento financeiro por causa de locação veicular.

Abaixo outro caso julgado:

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 67890/2020, em que figuram como partes a Sra. Ana Pereira, autora, e a Empresa Atlas Construção e Reforma Residencial, ré, referente a ação de reparação por danos morais decorrentes da violação do princípio da Boa-Fé objetiva.

A autora alega que, em março de 2019, contratou os serviços da Empresa para realizar uma reforma em sua residência, com prazo estipulado de 60 dias. No entanto, a ré descumpriu o prazo acordado, estendendo a obra por mais de 6 meses, causando-lhe transtornos, prejuízos financeiros e abalo psicológico. A autora sustenta que a conduta da empresa violou o princípio da Boa-Fé objetiva e pleiteia a indenização por danos morais.

Ao analisar o caso, entende-se que a empresa ré descumpriu o dever de lealdade, cooperação e transparência, elementos fundamentais do princípio da Boa-Fé objetiva, ao prorrogar de forma injustificada a entrega da obra contratada. A demora excessiva e injustificada causou prejuízos à autora, extrapolando os limites do mero inadimplemento contratual.

Assim, este Tribunal reconhece a violação do princípio da Boa-Fé objetiva por parte da Empresa Atlas Construção e reforma residencial e condena-a ao pagamento de indenização por danos morais à autora. Considerando a extensão do abalo emocional sofrido pela autora, bem como os transtornos e prejuízos financeiros suportados, fixa-se o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, o recurso interposto pela Sra. Ana Pereira é provido para condenar a Empresa ao pagamento da indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os desembargadores da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Ana Pereira, nos termos da fundamentação.

BRASIL. Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado Sergipe Processo: 67890/2020 Data da Decisão: 03 de novembro de 2020

Ementa: Responsabilidade Civil - Violação do Princípio da Boa-Fé Objetiva - Dano Moral - Indenização

Acima o processo em questão refere-se a uma reforma que não foi feita no prazo estabelecido e a Empresa em questão teve que arcar com R\$30.000,00 reais de indenização, respaldando o prejuízo causado a Sra. Ana Pereira.

Nota-se que dentro do ordenamento jurídico brasileiro estes exemplos práticos denotam a seriedade e legitimidade da boa-fé em casos brasileiros, onde através desta premissa pode-se haver acórdãos entre 2 ou mais partes.

6. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária. A escolha dessa metodologia se justifica pela necessidade de compreender e analisar conceitos, teorias e posicionamentos de renomados juristas sobre a importância da boa-fé como princípio informador do sistema contratual.

Segundo Lakatos (2019), a metodologia é uma etapa fundamental em qualquer pesquisa científica, pois fornece as diretrizes e procedimentos necessários para a coleta e análise dos dados, bem como a validação dos resultados obtidos. É por meio de uma metodologia adequada que se garante a confiabilidade e a replicabilidade do estudo.

Para a coleta de dados, foi realizada uma extensa revisão bibliográfica em livros, artigos acadêmicos, dissertações e teses que abordaram a temática da “boa-fé no direito civil”. Foram consultadas obras de autores renomados, como Miguel Reale, Judith Martins-Costa, Clóvis do Couto e Silva, entre outros, que ofereceram contribuições relevantes sobre o assunto. Além disso, foram utilizadas bases de dados eletrônicas, como Google Scholar e bibliotecas virtuais, para acessar fontes confiáveis e atualizadas.

A análise dos dados foi realizada de forma crítica e interpretativa. Serão identificadas as principais abordagens teóricas e conceituais sobre a boa-fé como princípio informador do sistema contratual, bem como suas implicações para a segurança jurídica, a confiança e a efetividade dos contratos. Foram destacados os pontos convergentes e divergentes entre os autores consultados, a fim de proporcionar uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema.

Além da pesquisa bibliográfica, foram analisadas decisões judiciais relevantes que aplicam o princípio deste princípio na solução de conflitos contratuais. Essa análise será realizada a partir de jurisprudência selecionada, levando em consideração casos emblemáticos e recentes que evidenciem a aplicação e o entendimento dos tribunais sobre o tema em questão.

Cabe ressaltar que este estudo não envolverá pesquisa de campo, coleta de dados primários ou entrevistas. O foco principal será a análise de literatura e jurisprudência, utilizando uma abordagem crítica e interpretativa para alcançar os objetivos propostos.

7. CONCLUSÃO

Notou-se através do trabalho aqui evidenciado que a boa-fé desempenha um papel fundamental no direito civil, especialmente no âmbito dos contratos. Ao longo deste artigo, exploramos a sua evolução histórica, importância como princípio informador do sistema contratual, aplicação na formação e execução de contratos, distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva, sua função social como critério interpretativo e seu papel como instrumento de solução de conflitos.

Através das obras de diversos autores renomados, como Ulpiano, Miguel Reale, Judith Martins-Costa, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Sérgio Cavalieri Filho e Maria Helena Diniz, pudemos compreender a relevância deste assunto na construção de relações jurídicas equilibradas, justas e efetivas.

De fato, ela se mostra essencial para a promoção da segurança jurídica, da confiança e da efetividade dos contratos. Ela exige que as partes ajam de forma honesta, transparente e cooperativa, respeitando os deveres de lealdade, confiança e cooperação. Ao aplicar a boa-fé na interpretação e execução dos contratos, busca-se evitar comportamentos abusivos, surpresas desleais e violações dos deveres contratualmente estabelecidos.

A função social dos contratos, no entanto é outra dimensão importante a ser considerada, pois os contratos não devem ser vistos apenas como instrumentos de satisfação de interesses individuais, mas como instrumentos que devem contribuir para o bem-estar da sociedade como um todo. Nesse sentido, a boa-fé serve como critério interpretativo, permitindo que os contratos sejam compreendidos à luz dos valores sociais, da equidade e da justiça. A boa-fé como critério interpretativo implica uma interpretação ampla e flexível das cláusulas contratuais, levando em consideração não apenas o sentido literal das palavras, mas também os objetivos e princípios subjacentes ao contrato.

Além disso, ela desempenha um papel relevante na solução de conflitos contratuais. Através da negociação baseada em interesses, mediação e conciliação, as partes são incentivadas a buscar uma resolução amigável, evitando a litigiosidade desnecessária. A boa-fé permite que as partes considerem não apenas seus próprios interesses, mas também as necessidades e preocupações mútuas, buscando soluções justas e equitativas.

Em suma, de fato ela é um princípio essencial no direito civil e no contexto dos contratos. Sua compreensão e aplicação adequadas contribuem para a construção de um sistema contratual justo, equilibrado e efetivo. Ela promove a segurança jurídica, a

confiança entre as partes contratantes e a solução amigável de conflitos. Portanto, é fundamental que os operadores do direito, os contratantes e a sociedade em geral reconheçam a importância da boa-fé e busquem sua observância no âmbito das relações contratuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Processo: 16874/2019 Data da Decisão: 10 de janeiro de 2019

BRASIL. Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Processo: 67890/2020 Data da Decisão: 03 de novembro de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Teoria Geral do Direito Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
_____. Curso de Direito Civil Brasileiro. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GOMES, Orlando. Contratos. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do Trabalho Científico. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LARENZ, Karl. Derecho de Obligaciones: Parte General. 4ª ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 12ª ed. São Paulo: Manole, 2020.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.